República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Município de Catalão

LEI Nº 4569, de 04 de novembro de 2026.

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar acordo de cooperação para a execução de serviços de mecanização agrícola na Comunidade Macaúba, mediante cessão de uso de bens móveis municipais."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS, FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprova, e Eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, por intermédio da Secretaria Municipal de Agricultura, a celebrar acordo de cooperação com a Associação da Comunidade Macaúba – ACM, associação privada sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 24.811.473/0001-37, com sede no Centro Comunitário da Comunidade Macaúba, Rodovia GO-504, km 3,3, Zona Rural de Catalão, observadas as disposições da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 1º O acordo de cooperação terá por objeto a execução, em regime de mútua cooperação, de serviços gratuitos de mecanização agrícola destinados aos pequenos produtores rurais e agricultores familiares da Comunidade Macaúba, no Município de Catalão.

§ 2º Para a execução do objeto, fica autorizada a cessão de uso, a título gratuito, precário e temporário, dos seguintes bens móveis integrantes do patrimônio municipal:

I - trator agrícola New Holland, modelo TT 4030, ano 2016, potência de 75 cv, tração 4x4, número de série/chassi HCCZTT75PGCG54888, patrimônio nº TR24, com valor estimado de R$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais); e

II - grade aradora intermediária hidráulica de arrasto Metalfreitas, modelo GAH 14x28, ano 2022, número de série 22/2774, patrimônio nº 002995772, com valor estimado de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

§ 3º A cessão de uso não implica transferência da propriedade dos bens, permanecendo estes incorporados ao patrimônio municipal.

§ 4º A utilização dos equipamentos observará as condições e restrições dos instrumentos que tenham financiado ou disciplinado sua aquisição, quando existentes.

§ 5º A celebração da parceria fica condicionada à realização de chamamento público, nos termos do art. 29 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, ou à comprovação de hipótese de dispensa ou de inexigibilidade prevista nos arts. 30 e 31 da mesma Lei, justificada na forma do seu art. 32.

Art. 2º Os bens cedidos serão utilizados exclusivamente na Comunidade Macaúba, no território do Município de Catalão, para a execução das seguintes atividades:

I - preparo e manejo do solo para a produção agrícola, incluídas aração, gradagem e atividades de apoio à correção do solo;

II - recuperação de pastagens degradadas; e

III - apoio à implantação e à manutenção de sistemas produtivos de base familiar, incluindo hortas, pomares e lavouras destinadas à produção de alimentos.

Parágrafo único. A utilização dos equipamentos deverá observar as finalidades de interesse público estabelecidas nesta Lei, sendo vedado seu emprego em atividades estranhas ao objeto da parceria.

Art. 3º O atendimento aos produtores rurais observará as seguintes diretrizes:

I - gratuidade dos serviços, vedada a cobrança de valores, taxas, contribuições ou contrapartidas dos beneficiários, a qualquer título;

II - limite de até cinco horas de trabalho de máquina por produtor, por ciclo de atendimento definido no plano de trabalho, admitida a fixação de limite diverso mediante justificativa técnica e aprovação da Secretaria Municipal de Agricultura;

III - atendimento a pequenos produtores rurais e agricultores familiares com imóvel ou atividade produtiva na Comunidade Macaúba, independentemente de associação à entidade parceira, preferencialmente inscritos no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF);

IV - observância da ordem cronológica de protocolo das solicitações, ressalvadas as alterações justificadas por razões técnicas, operacionais ou climáticas, devidamente registradas;

V - impessoalidade, transparência e igualdade de condições entre os beneficiários; e

VI - observância da disponibilidade operacional dos equipamentos e das metas estabelecidas no plano de trabalho.

§ 1º O atendimento a dirigentes da Associação, seus cônjuges ou companheiros e parentes até o segundo grau observará os mesmos critérios aplicáveis aos demais produtores, vedada qualquer prioridade ou favorecimento.

§ 2º A relação dos produtores atendidos, acompanhada dos registros de utilização dos equipamentos, integrará os relatórios de execução da parceria e ficará disponível aos órgãos de fiscalização e controle, observadas as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

§ 3º Os critérios complementares de inscrição, seleção, agendamento e atendimento dos beneficiários serão definidos no plano de trabalho, mediante aprovação da Secretaria Municipal de Agricultura.

Art. 4º Caberá ao Município, por intermédio da Secretaria Municipal de Agricultura:

I - disponibilizar os bens descritos no § 2º do art. 1º, em condições adequadas de funcionamento, mediante termo de vistoria e entrega;

II - fornecer o combustível necessário à operação do trator, observados os limites, os controles e as previsões orçamentárias aplicáveis;

III - realizar a manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos, ressalvados os danos decorrentes de uso inadequado ou de responsabilidade da organização parceira;

IV - acompanhar e fiscalizar a execução do acordo de cooperação, por meio de agente público formalmente designado;

V - aprovar o plano de trabalho e suas alterações, observadas as disposições legais aplicáveis;

VI - verificar os registros de utilização dos equipamentos e os relatórios apresentados pela organização parceira; e

VII - adotar as providências necessárias à proteção, à conservação e à restituição dos bens públicos.

Parágrafo único. O fornecimento de combustível e a realização de manutenção pelo Município deverão ser objeto de controle administrativo, com registro das despesas, dos serviços executados e da utilização dos equipamentos.

Art. 5º Caberá à Associação da Comunidade Macaúba – ACM:

I - contratar e remunerar operador com habilitação e capacitação compatíveis com as atividades a serem executadas, observadas as normas de trânsito e de segurança do trabalho aplicáveis, assumindo as obrigações trabalhistas, previdenciárias e securitárias decorrentes da contratação;

II - guardar, conservar e zelar pelos equipamentos, utilizando-os de acordo com as especificações do fabricante e as finalidades previstas nesta Lei;

III - organizar os atendimentos aos produtores rurais, observados os critérios estabelecidos nesta Lei e no plano de trabalho;

IV - registrar cada atendimento, com identificação do beneficiário, data, local, serviço realizado, leitura inicial e final do horímetro e registro fotográfico, quando tecnicamente viável;

V - apresentar relatórios periódicos de execução ao agente público responsável pela fiscalização;

VI - responder pelos danos causados aos equipamentos ou a terceiros que lhe sejam juridicamente imputáveis, sem prejuízo da apuração das responsabilidades dos demais envolvidos;

VII - manter a identificação oficial do Município nos equipamentos;

VIII - permitir o acesso dos agentes de fiscalização aos bens, aos locais de guarda e aos registros relativos à execução da parceria; e

IX - restituir os equipamentos ao término da vigência ou na hipótese de extinção antecipada da parceria, nas condições em que foram recebidos, ressalvado o desgaste natural decorrente do uso regular.

Parágrafo único. A Associação deverá comprovar, previamente à celebração do acordo, a capacidade de cumprir as obrigações que assumir, especialmente quanto à contratação e à remuneração do operador e à guarda dos equipamentos.

Art. 6º É vedado:

I - subceder, locar, emprestar, alienar ou transferir os equipamentos a terceiros, a qualquer título;

II - utilizar os equipamentos em atividades estranhas ao objeto da parceria ou em benefício privado incompatível com as finalidades previstas nesta Lei;

III - cobrar dos produtores rurais qualquer valor pela execução dos serviços;

IV - utilizar os equipamentos ou os serviços prestados para promoção pessoal, eleitoral ou político-partidária;

V - favorecer dirigentes da Associação, agentes públicos ou terceiros em desacordo com os critérios objetivos de atendimento; e

VI - utilizar os equipamentos fora da área territorial prevista nesta Lei, ressalvados os deslocamentos necessários à manutenção, ao abastecimento e à guarda, devidamente autorizados pelo Município.

Art. 7º O acordo de cooperação terá vigência de até doze meses, contados da data de sua assinatura, admitida a prorrogação mediante termo aditivo, justificativa de interesse público e avaliação favorável da execução da parceria, observado o prazo total máximo de vinte e quatro meses.

§ 1º A prorrogação dependerá de manifestação técnica da Secretaria Municipal de Agricultura e da comprovação da permanência das condições que justificaram a parceria.

§ 2º A entrega dos equipamentos será formalizada por termo de vistoria e entrega, que estabelecerá as condições de conservação, funcionamento e guarda dos bens.

Art. 8º O acordo de cooperação poderá ser extinto nas hipóteses previstas na legislação aplicável e no respectivo instrumento, especialmente:

I - pelo término de sua vigência;

II - por acordo entre as partes;

III - por denúncia, observadas as condições e o prazo de comunicação previstos na legislação aplicável;

IV - por descumprimento das obrigações pactuadas, observadas as garantias legais pertinentes; ou

V - por razões de interesse público devidamente motivadas.

§ 1º A extinção da parceria implicará a obrigação de restituição dos bens municipais, mediante vistoria e termo de recebimento, no prazo estabelecido no instrumento de parceria, ressalvadas as medidas urgentes necessárias à proteção do patrimônio público.

§ 2º A apuração de danos e responsabilidades observará o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, quando cabíveis.

§ 3º A extinção da parceria não afasta a obrigação de apresentação dos relatórios e documentos necessários à comprovação da execução do objeto e à verificação da utilização dos bens públicos.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Agricultura, consignadas na Lei Orçamentária de 2026, suplementada se necessário.

Art. 10. As demais condições de execução, acompanhamento, fiscalização e restituição dos bens serão estabelecidas no termo de Acordo de Cooperação e no termo de cessão de uso, observadas a Lei Federal nº 13.019, de 2014, e esta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO-GO, Estado de Goiás, aos 04 (quatro) dias do mês de novembro de 2026.

VELOMAR GONÇALVES RIOS
Prefeito Municipal